



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5866/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4675/2020
PROTOCOLO	: 2034317
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA Nº 19.2020
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2113/2020
CONTRATADO	: DIAGNOLAB LABORATORIOS EIRELI - EPP.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KIT TESTE RAPIDO PARA DETECCAO DO COVID-19.
VALOR	: R\$ 120.000,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 19/2020 e da formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho nº 2113), celebrado entre Município de Dourados através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Diagnolab Laboratórios Eireli EPP, tendo como objeto a Aquisição de kit teste rápido para detecção do Covid-19.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS – 10521/2020, opinou pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Empenho, correspondente às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-7332/2022 manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Empenho**, nos termos do art. 121, inciso I, II alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do empenho, nos termos do artigo 121, I, “b” e II, da Resolução Normativa nº 98/2018.

O procedimento de Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi (Nota de Empenho nº 2113/2020), aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 19/2020, correspondente a 1ª fase, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 2113/2020), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

98/2018;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG